SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010148-80.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Revisão do Saldo Devedor

Requerente: Hidroluz Comércio de Materiais Hidráulicos e Elétricos Ltda Me e outros

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 18 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1075/07

VISTOS

HIDROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS e outros ajuizaram Ação de REVISÃO DE CONTRATO c.c REPETIÇÃO DE INDÉBITO pelo rito ORDINÁRIO, com pedido de concessão de tutela em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduzem os autores, em síntese, que firmaram com o requerido, contratos de abertura de crédito em conta corrente – capital de giro números 10511-2; 62079-3; 5007-5; e 42931-7. "Em determinado período, as prestações começaram a se majorar de forma que se tornou impossível a quitação das parcelas cobradas pelo réu, o que os levou a realizarem o refinanciamento do débito". Na sequência o débito transformou-se em uma verdadeira "bola de neve", com a incidência de juros e demais encargos abusivos. Alegam ainda que não receberam as cópias dos contratos, e que em momento algum da relação negocial foi esclarecida a forma de composição dos montantes, que cresceram em proporção geométrica. Requerem liminarmente a

antecipação de tutela e a liminar a fim de ser retirada ou impedida a negativação dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Requerem ainda, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, bem como seja o Banco requerido condenado a restituir as importâncias cobradas abusivamente. Juntaram documentos às fls. 22/67.

Devidamente citado, o Banco requerido apresentou contestação alegando, preliminarmente a inépcia da inicial e prescrição da revisão dos juros. No mérito sustentou, em síntese, que: 1) as cláusulas contratuais são elaboradas pelo Banco Central e o Conselho Monetário Nacional fornece as taxas de juros para operações bancárias; 2) todas as cláusulas, prazos, taxas, encargos e demais condições do contrato foram previamente pactuadas e expressamente aceitas pelas partes, devendo ser mantidas em respeito ao princípio ao pacta sunt servanda; 3) as instituições financeiras não estão sujeitas a Lei de Usura, não havendo que se falar em limitação de incidência de juros em 12% ao ano; 3) que não houve incidência da comissão de permanência, mesmo que seja uma prática legal; 4) os demais encargos foram previamente pactuados, rebatendo as alegações constantes da inicial. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 272/283.

Instados a produzir provas, o requerido pediu o depoimento pessoal dos requerentes (fls. 285) e os requerentes não se manifestaram.

Os Embargos de Declaração apresentados às fls. 299/300 foram afastados pelo despacho de fls. 291/292.

(fls.291/292).

Deferida a prova pericial contábil

O laudo foi encartado às fls.324/341, e complementado às fls.369/378. Houve manifestação dos Requerentes às fls.346/347 e do requerido às fls. 394/398.

Manifestação de perito às fls. 352/353 e

403/404.

Pelo despacho de fls. 409 foi declarada encerrada a instrução. O requerido apresentou memoriais finais às fls. 411/413 e os requerentes não se manifestaram.

Aguarda para julgamento conjunto exceção de pré-executividade interposta pelos autores nos autos da execução contra eles ajuizada pela mesma casa bancária, que nos foi remetida pelo FORO DISTRITAL DE IBATÉ e se encontra apensada; os fundamentos, o debate, é o mesmo que se materializou nestes autos.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Como não se trata de ação de enriquecimento sem causa o prazo prescricional sustentado na defesa não quadra na espécie.

Os autores não negam que devem. No entanto, pretendem ver recalculados seus débitos de acordo com aquilo que entendem legítimo e adequado a parâmetros que entendem corretos (lançados genericamente, saliento).

Todavia, razão não lhes assiste.

Inicialmente cabe reconhecer que as cláusulas constantes das avenças não são abusivas, nem ferem o Código de Defesa do Consumidor.

Também não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

Os contratos de desconto de cheques e empréstimos em conta corrente estabeleceram a forma de cálculo dos juros e encargos, com o que, aliás, concordaram os tomadores do crédito quando os assinaram.

Optando por realizar pagamento parcial de débito voluntariamente assumido, nada pagar ou mesmo contrair novo débito para quitar o anterior, os devedores devem <u>submeter-se ao pactuado</u>, principalmente no que diz respeito à cobrança de juros e outros encargos de inadimplência.

Na verdade, não há que se cogitar como se calcularam os acréscimos de eventuais débitos anteriores, a uma operação popularmente conhecida como "mata mata"; o novo "quantum" obviamente resultou de comum acordo, e gerou uma típica confissão de débito.

Agindo como agiram os tomadores do empréstimo permitiram que o banco elaborasse o contrato incorporando os encargos pactuados ao saldo devedor, criando novos montantes.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação, aliás, lançada pela devedora de maneira vaga). Nenhuma prova foi trazida para demonstração de que os juros cobrados estão em desacordo com a taxa média de mercado representando alguma desproporcionalidade passível de redimensionamento judicial.

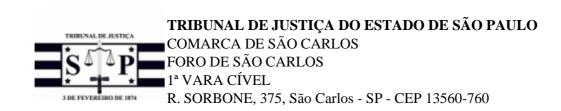
• • •

O tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete <u>à data da contratação</u>, vale dizer, torna indispensável verificar se o contrato firmado entre as partes foi anterior ou posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso <u>sub examine</u>, as contratações que interessam ao desate da controvérsia – especificadas no laudo oficial, de fls. 324/341, complementado a fls. 369/378 - foram celebrados a partir de 2002, ou seja, ocorreram inteiramente após a edição da sobredita norma, o que enseja a **possibilidade da capitalização de juros.**

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, *caput*, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano."

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª



da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 0004012-96.2009.8.26.0566 desta Comarca, julgado em 30 de novembro de 2011, pela 13ª Câm, de D. Privado do TJSP e ainda:

(...) Capitalização de juros — Perícia Contábil não apurou a capitalização de juros — Mesmo que assim não fosse, a MP 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, admite a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras — Contratos de abertura de Crédito e de empréstimo firmados na vigência da referida MP Capitalização possível no caso — Recurso negado. (...)

Por fim, para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Some-se, por fim, que o laudo oficial esclareceu que o valor cobrado é pertinente com as normas do BACEN e do Sistema Financeiro Nacional (fls. 231).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial e aquele formulado na EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que segue no interior da execução de título extrajudicial apensada.

Duplamente sucumbentes os autores suportarão o pagamento das custas, incluídos os honorários periciais (já depositados a fls. 308/317), e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

P.R.I.

São Carlos,

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA